



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.731067/2021-06
ACÓRDÃO	3302-015.246 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificado erro material no título da ementa do acórdão embargado, em que constou, indevidamente, referência à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), quando o processo versa sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), cabível o saneamento pelo colegiado, sem reexame de mérito nem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, por entender existente o erro material apontado na ementa, o qual foi sanado nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte Aralco S.A. – Indústria e Comércio, em face do Acórdão nº 3302-014.392, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 13 de maio de 2024, referente ao Processo nº 10882.731067/2021-06, que tratou de exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, relativo ao ano-calendário de 2016.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a exigência fiscal lavrada em razão da incidência do IOF sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, caracterizadas como mútuos financeiros formalizados por meio de contratos de conta-corrente.

Em suas razões de Embargos de Declaração, a contribuinte sustenta, em síntese, dois pontos principais:

(i) a existência de erro material e contradição na ementa do acórdão, na medida em que o título do assunto faz referência à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, embora o processo verse, em todo o seu conteúdo, sobre o IOF; e(ii) a suposta equiparação indevida entre contrato de conta-corrente e contrato de mútuo, o que, segundo a embargante, configuraria utilização de analogia vedada em matéria tributária.

O despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente da Turma, às fls. 661/666 dos autos, reconheceu a tempestividade e regularidade formal dos Embargos, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), mas admitiu o seguimento apenas quanto ao primeiro ponto, atinente à correção da ementa, por se tratar de erro material evidente.

As demais alegações foram afastadas de plano, por configurarem tentativa de rediscussão de mérito já decidido, o que é incabível na estreita via dos aclaratórios.

Assim delimitada a controvérsia, os presentes Embargos de Declaração retornam ao Relator para análise do erro material apontado na ementa do Acórdão nº 3302-014.392, limitando-se o exame à eventual necessidade de retificação do texto da ementa, sem reabertura da discussão de mérito ou reexame das demais matérias já apreciadas por esta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisados.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual o colegiado deva se pronunciar.

Em caráter excepcional, admite-se também o uso dos embargos para corrigir erro material evidente, desde que o vício possa ser sanado sem reexame de mérito e sem modificação substancial do resultado do julgamento.

No caso concreto, a embargante sustenta que a ementa do Acórdão nº 3302-014.392 apresenta contradição entre o assunto indicado em seu cabeçalho e o conteúdo efetivo da decisão. Isso porque o título faz referência à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, enquanto todo o corpo do voto, o relatório, a fundamentação e o dispositivo tratam inequivocamente do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Com razão a embargante nesse ponto.

A leitura do acórdão evidencia que o objeto da lide foi a incidência do IOF sobre operações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico, decorrentes de mútuos contabilizados por meio de contratos de conta-corrente. Nenhum trecho da decisão — nem o relatório, nem o voto, tampouco o dispositivo — faz qualquer menção à CPMF, tributo já extinto e sem relação com o lançamento discutido.

O equívoco limita-se, portanto, à identificação do tributo no título da ementa, tratando-se de erro material meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a motivação do julgado ou sobre o resultado proclamado.

Tal constatação enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 116, §3º, do RICARF, que autoriza o saneamento de vícios evidentes pelo próprio colegiado, sem necessidade de novo debate de mérito.

Cumprе registrar que a correção da ementa não implica reabertura da discussão sobre o enquadramento jurídico das operações ou sobre a incidência do IOF, matérias já amplamente analisadas e decididas de forma fundamentada no acórdão embargado. Trata-se apenas da adequação do texto formal da ementa à realidade material do julgamento, de modo a preservar a coerência documental e a segurança jurídica dos registros administrativos.

Dessa forma, impõe-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração, exclusivamente para retificar o título do assunto na ementa do Acórdão nº 3302-014.392, substituindo-se a expressão:

“Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF)”

por

“Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)”.

Dispositivo

Diante do exposto, voto conhecer e acolher os embargos de declaração, por entender existente o erro material apontado na ementa, o qual foi sanado nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus